CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.359/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004632237-54	
Impugnação:	40.010160335-74	
Impugnante:	Coopercapas Ltda	
	IE: 003104811.00-28	
Coobrigado:	Luis Henrique dos Santos	
	CPF: 097.745.096-17	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02 e no art. 11, inciso II do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de 01/03/21 a 31/12/24.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", item 2, da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c o art. 42, § 14, RICMS/02 e art. 11, inciso II do RICMS/23.

Exige-se o ICMS devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual, titular do estabelecimento autuado à época dos fatos geradores: Luis H. dos Santos (Coopercapas Ltda), nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 28/32.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 33/42, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução processual

Em sessão realizada em 10/02/26, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos os DANFEs relativos às NF-e objeto da autuação, abrangendo o período autuado de 15/03/21 a 19/12/24. Em seguida vista à Impugnante, págs. 43.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 45 e anexa aos autos:

- Anexo 5 – DANFEs – 2021, págs. 46/67;

- Anexo 6 – DANFEs – 2022, págs. 68/87;

- Anexo 7 – DANFEs – 2023, págs. 88/116;

- Anexo 8 – DANFEs – 2024, págs. 117/174.

Em sessão realizada em 11/06/26, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça, mediante apresentação da memória de cálculo utilizada na apuração do valor devido a título de antecipação relativamente às operações referentes às notas fiscais consideradas no lançamento, uma vez que foram constatadas algumas incongruências comparativamente aos documentos fiscais relacionados na planilha do Anexo II dos autos. Em seguida, vista a Impugnante, págs. 179.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 180/181 e anexa aos autos:

- Anexo 9 – Memória de Cálculo, págs. 182.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo, pois entende que o AIAF restringia-se a verificar o ICMS/Antecipação, mas o lançamento teria ampliado o objeto para abranger transações eletrônicas e vendas, via PIX, sem nova ciência ao Contribuinte.

Entretanto razão não lhe assiste.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

As únicas informações utilizadas para a lavratura do Auto de Infração são os dados das notas fiscais de entradas e as informações dos pagamentos realizados, não foi utilizada nenhuma informação das instituições financeiras.

O trabalho fiscal exige o ICMS incidente nas entradas de mercadorias recebidas de fora do estado, não existe nenhum motivo para o Fisco incluir as vendas via PIX, uma vez que essas vendas referem às operações de saídas de mercadorias.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas: duplicidades, erros de soma, ausência de vinculação com notas fiscais eletrônicas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de 01/03/21 a 31/12/24.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", item 2, da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c o art. 42, § 14, RICMS/02 e art. 11, inciso II do RICMS/23.

Exige-se o ICMS devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial, sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

> RPTA
>
> Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
>
> I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;
>
> (...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A Fiscalização realizou cruzamento de dados e, tendo em vista os indícios de não recolhimento, pela Autuada, da antecipação de ICMS, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000056211-41, anexado às págs. 06/07, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 15/03/21 a 19/12/24.

Ao confrontar as informações obtidas por meio do cruzamento de dados com os pagamentos efetuados pelo Contribuinte, a Fiscalização apurou a falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período autuado.

O Impugnante contesta o lançamento fiscal e aponta, nas planilhas elaboradas pelo Fisco, inconsistências que enumera na planilha de págs. 30/31 dos autos.

Nesse sentido, a Defesa pleiteia uma auditoria fiscal ao argumento de que erros de soma, produtos em duplicidades e ausência de vinculação com notas fiscais eletrônicas, comprometeriam a materialidade do crédito tributário.

Todavia tais assertivas não se sustentam, como adiante se verá.

Verifica-se que o e-PTA está instruído com os seguintes anexos:

- Anexo 1 – Relação notas fiscais de Entradas, págs. 20;

- Anexo 2 – Cálculo Antecipação Tributária, (notas fiscais por item), págs. 21;

- Anexo 3 – Resumo Mensal do cálculo da antecipação tributária, págs. 22;

- Anexo 4 – Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT, págs. 24.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Com relação à arguição de que o produto "POLI CRN URUGUAI PRETO TOP" estaria em duplicidade na planilha do Fisco, esclarece-se que ele aparece duas vezes no mês de maio 2021 porque ocorreram 2 (duas) entradas. A primeira entrada, em 12/05/21, conforme Nota Fiscal (NF) nº 3238 e a segunda entrada, em 28/05/21: Nota Fiscal nº 3293.

Logo não existe duplicidade do produto citado.

A Defesa aduz que o e-PTA apresenta erros de soma. Todavia, tal alegação é vaga, haja vista que não foi indicado, especificamente, onde o erro se encontra.

Registra-se, por oportuno, conforme consignado em sede de Manifestação Fiscal (págs. 36), que os totais gerais de base de cálculo do ICMS e Antecipação Diferencial de Alíquota do Anexo 3 (Resumo Mensal do cálculo da antecipação tributária) e Anexo 4 (Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT) são exatamente os mesmos. Dessa forma, fica demonstrado que não existe nenhum erro aritmético nos Anexos 3 e 4 do e-PTA.

Pertinente esclarecer que o Anexo 2 - Cálculo Antecipação Tributária, (notas fiscais por item), contém planilha demonstrativa do cálculo do valor devido à título de ICMS antecipação feito para cada item individualizado por nota fiscal.

A Autuada aponta que a NF nº 3372 não teria correspondência no cálculo fiscal. Todavia, tal assertiva carece de razão.

Conforme consignado pelo Fisco às págs. 36 do e-PTA, o cálculo do valor devido de ICMS pela entrada da NF nº 3372 está demonstrado no Anexo 2 (págs. 21). Verifica-se que o valor do ICMS/ Antecipação cobrado pela entrada da referida nota fiscal é de R$ 141,17 (cento e quarenta e um reais e dezessete centavos).

Não existe nenhuma omissão de vinculação das notas ficais com a memória de cálculo elaborada pelo Fisco.

Todas as notas fiscais de entrada estão relacionadas nos Anexos 1 (Relação notas fiscais de Entradas), com chaves de acesso e Anexo 2 (Cálculo Antecipação Tributária - notas fiscais por item) e nos 2 (dois) anexos contém a informação do CNPJ do emitente (fornecedor).

O CNPJ já identifica perfeitamente o fornecedor, adicionalmente o Anexo 1 informa as chaves de acesso de cada nota. A chave de acesso pode ser utilizada para visualizar os principais dados da NF de forma pública no endereço eletrônico http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx informado no final do Anexo 1 (págs. 20), conforme reproduzido às págs. 37 da Manifestação Fiscal.

Portanto, conforme se verifica, todas as informações necessárias para o cálculo do ICMS/Antecipação estão presentes no Auto de Infração em exame.

Quanto à infringência indicada no e-PTA, a antecipação do imposto fundamenta-se no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", item 2, e § 5º, da Lei Complementar nº 123/06, a seguir reproduzido:

LC nº 123/06

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
>
> (...)
>
> § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
>
> (...)
>
> XIII - ICMS devido:
>
> (...)
>
> g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
>
> (...)
>
> 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
>
> (...)
>
> § 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.
>
> (Grifou-se)

Em correspondência, as obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte estão previstas no art. 5º, inciso XII, alínea "g", da Resolução CGSN nº 140/18.

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual, que normalmente é feita com a incidência de alíquotas menores, com a tributação incidente nas operações internas, normalmente efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores às interestaduais.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que adquirem mercadorias de outros estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

Tal política foi estabelecida porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob as alíquotas de 12% (doze por cento), 7% (sete por cento) ou 4% (quatro por cento), esta última para os casos de produtos importados, é menor do que

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

aquele incidente no âmbito interno do estado, em regra, afeto à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Nesse cenário, favorecido ainda pelo fato de as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não aproveitarem créditos, essas empresas passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação, pois teriam menor custo.

Em sintonia com a legislação complementar, o estado de Minas Gerais estabeleceu a cobrança do "ICMS/Antecipação" às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, no art. 6º, § 5º, alínea "f", da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:
>
> (...)
>
> § 5° O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:
>
> (...)
>
> f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.
>
> (...)

Normatizando a previsão legal mineira do imposto, o RICMS/02 regulamenta a matéria, em especial definindo a forma de apuração do imposto devido, nos termos dos arts. 42, § 14, e 43, §§ 8º e 9º, bem como a matéria encontra-se disciplinada no art. 3º, inciso VII; art. 11, inciso II, art. 12, inciso XII e §§ 7º e 8º do RICMS/23. Veja-se a legislação mencionada

> RICMS/02
>
> Art. 42 As alíquotas do imposto são:
>
> (...)
>
> § 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

disposto no inciso I do § 8° e no § 9° do art. 43 deste regulamento.

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1° deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

(...)

§ 9° Nas hipóteses do § 8°, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo, para o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado, será observado o seguinte:

I - caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem concedida nos termos da Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, ou reinstituída com observância da Lei Complementar Federal n° 160, de 7 de agosto de 2017, e Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8°, em se tratando de operação destinada a contribuinte

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;

(...)

RICMS/23

Art. 3º – A incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias alcança também:

(...)

VII – a aquisição efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, a título de antecipação do imposto;

(...)

Art. 11 – As alíquotas do ICMS são as constantes:

(...)

I – da Parte 1 do Anexo I, em relação às operações e prestações internas;

II – da Parte 2 do Anexo I, em relação às operações e prestações interestaduais.

(...)

Art. 12 – Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

XII – na aquisição efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, a que se refere o inciso VII do art. 3º deste regulamento, o valor da operação, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 7º;

(...)

§ 7º – Nas hipóteses dos incisos VI, VIII, XII e XVI do caput, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução de base de cálculo, para o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado, será observado o seguinte:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> I – caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução de base de cálculo na unidade da Federação de origem concedida nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou reinstituída com observância da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, o imposto devido será calculado na forma do inciso VI do caput, tratando-se de operação destinada a contribuinte do imposto, ou dos incisos VIII e XVI, ambos do caput, tratando-se de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;
>
> II – caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução de base de cálculo:
>
> a) incluir, para fins do disposto no art. 18 deste regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;
>
> b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução de base de cálculo;
>
> c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final;
>
> d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação;
>
> III – caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo.
>
> § 8º – O disposto no inciso VI do caput e no § 7º aplica-se, também, ao contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecido neste Estado, na hipótese do inciso VII do art. 3º deste regulamento.

Sendo assim, resta clara a determinação devidamente prevista em lei, e regulamentada, para que os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço em prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Saliente-se que tal regra existe desde a implantação do regime do Simples Nacional e já foi referendada pelo Poder Judiciário, por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim se manifestou:

> STJ – RESP 1193911/MG
>
> RELATOR MINISTRO HERMAM BENJAMIN – SEGUNDA TURMA
>
> DATA JULGAMENTO: 04/11/2010
>
> TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.
>
> 1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).
>
> 2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUVE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.
>
> 3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.
>
> 4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
>
> 5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.
>
> 6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA "CHEIA".
>
> 7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> 8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 – 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA "GUERRA FISCAL".
>
> 9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.
>
> 10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.
>
> 11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
>
> 12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (GRIFOU-SE)

E, seguindo o mesmo entendimento, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em demanda recente:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - ICMS - OPERAÇÕES COM BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES EM OUTROS ESTADOS
>
> 1. A LEI COMPLEMENTAR 123/2006, AO TRATAR SOBRE O SIMPLES NACIONAL, DEFINIU QUE ESSE REGIME TRIBUTÁRIO ABRANGE O RECOLHIMENTO DO ICMS MEDIANTE DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO.
>
> 2. OCORRE QUE A PRÓPRIA LEI EXCEPCIONA ESSA MODALIDADE DE RECOLHIMENTO NAS HIPÓTESES EM QUE O ICMS É DEVIDO NAS OPERAÇÕES COM BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NAS AQUISIÇÕES EM OUTROS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.
>
> 3. DESSA FORMA, NÃO EXISTE ILEGALIDADE NA HIPÓTESE REGULAMENTADA PELO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL 44.650/2007, QUE ENCONTRA PREVISÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.
>
> 4. A QUESTÃO FOI ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO EXISTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, NEM TAMPOUCO DA NÃO CUMULATIVIDADE (RMS 29.568/AM) (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0287.17.006491-2/001, RELATOR(A): DES.(A) CARLOS ROBERTO DE FARIA, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/11/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 14/12/2018).

O Autuado alega apuração em duplicidade na base de cálculo do ICMS antecipação, uma vez que a citada base de cálculo já havia sido declarada no PGDASN-D.

Todavia novamente razão não lhe assiste.

Considerando que o trabalho fiscal está cobrando o ICMS incidente nas entradas de mercadorias recebidas de fora do estado de Minas Gerais, o fato do sujeito passivo ter declarado suas vendas nas PGDASN-D não afeta a apuração do ICMS/Antecipação de contribuintes enquadrados no regime de tributação do Simples Nacional.

Nesse sentido é vedado ao contribuinte optante pelo regime de recolhimento Simples Nacional, de compensar o crédito do imposto em operações anteriores.

Importante mencionar que houve grande número de demandas por parte dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, buscando respaldo judicial, ao entendimento de que a cobrança do ICMS/Antecipação, sem a compensação de créditos fiscais devidos a título de ICMS em razão de operações anteriores, contrapõe-se ao princípio da não cumulatividade do ICMS e onera as empresas do Simples Nacional.

Entretanto, veja-se que desde 2010, em posicionamento contrário ao trazido pelos contribuintes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), avaliando inclusive o argumento de violação ao princípio da não cumulatividade (REsp n° 1.193.911/MG retro mencionado), declarou a legalidade da cobrança do ICMS/Antecipação, reconhecendo, inclusive, sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal.

E, finalizando a controvérsia, respaldando ainda mais o lançamento, mencione-se o Recurso Extraordinário (RE) n° 970.821/RS, no qual agora o Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu a constitucionalidade da cobrança da diferença de alíquota de ICMS por empresas optantes do Simples Nacional.

Em seu voto pelo desprovimento do RE, o Relator do caso, ministro Edson Fachin, frisou que a cobrança não viola a sistemática do Simples Nacional e tem expressa previsão legal no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea ‘g’, da LC n° 123/06, segundo o qual o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS na aquisição em outros estados ou no Distrito Federal. Esse dispositivo, segundo o relator, embasa seu entendimento de que não há vício formal na legislação que autoriza a cobrança do diferencial de alíquota.

Abordando especificamente a questão da não cumulatividade do ICMS, o ministro Edson Fachin afirma que não merece ser acolhida a alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade. Confira-se:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> RE N° 970.821/RS
>
> A MEU JUÍZO, NÃO MERECE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, HAJA VISTA QUE O ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR SUPRACITADA TAMBÉM VEDA EXPLICITAMENTE A APROPRIAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A IMPOSTOS OU CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL: (...)

Por fim, o relator do RE entende que não há como prosperar uma adesão parcial ao Simples Nacional, pagando as obrigações tributárias centralizadas e com carga menor, mas deixando de recolher o diferencial de alíquota nas operações interestaduais.

Assim, sintetizando a decisão final do julgamento do RE nº 970.821/RS, em 14/05/21, em sede de repercussão geral, tem-se que o Supremo Tribunal Federal convalidou a exigência ora em análise, prevalecendo a tese defendida pelo Ministro Edson Fachin firmada nestes termos:

> RE Nº 970.821/RS
>
> DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 517 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROBERTO BARROSO, CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI E MARCO AURÉLIO, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. FOI FIXADA A SEGUINTE TESE: É CONSTITUCIONAL A IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS PELO ESTADO DE DESTINO NA ENTRADA DE MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO DEVIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA ADERENTE AO SIMPLES NACIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA POSIÇÃO DESTA NA CADEIA PRODUTIVA OU DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Nesse mesmo sentido, por reiteradas vezes, tem decidido este CCMG, como se depreende pelas ementas dos acórdãos nºs 23.979/25/2ª, 25.153/25/1ª e 25.418/25/3ª.

> ACÓRDÃO Nº 23.979/25/2ª
>
> ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, SITUADO EM MINAS GERAIS, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "G", ITEM 2, E § 5º DA LEI COMPLEMENTAR (LC) Nº 123/06, NO ART. 6º, § 5º, ALÍNEA "F" DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 42, § 14 DO RICMS/02 (ART. 11, INCISO II DO RICMS/23). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS ANTECIPAÇÃO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 25.153/25/1ª

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, SITUADO EM MINAS GERAIS, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 42, § 14, E 43, § § 8º E 9º, DO RICMS/02 E NOS ARTS. 3º, INCISO VII, 11, INCISO II E 12, INCISO XII E § § 7º E 8º, DO RICMS/23. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ANTECIPAÇÃO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 25.418/25/3ª

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, SITUADO EM MINAS GERAIS, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO § 14 DO ART. 42 DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS ANTECIPAÇÃO E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, sempre que a empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional adquirir em operação interestadual mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, deverá fazer o recolhimento do ICMS/Antecipação no caso em que a alíquota interna com os produtos adquiridos for superior à alíquota aplicada na respectiva operação interestadual.

Alega, ainda, a Impugnante, que teria havido erro na alíquota aplicada pela Fiscalização para fins de apuração do crédito tributário, uma vez que, como defende, deveriam ter sido observadas as alíquotas constantes da Lei Complementar nº 123/06.

Não obstante, o entendimento da Autuada não possui amparo legal. Pelo contrário, os §§ 1º e 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 dispõem que a exigência do ICMS/Antecipação observará a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, não optantes pelo Simples Nacional.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A Defesa enfatiza que o lançamento fundado em presunção e estatística afronta o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN e o princípio da confiança legítima.

Todavia razão não lhe assiste, pois, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Correta, portanto, a exigência do ICMS/Antecipação e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 56 – Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II – Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Da Sujeição Passiva

O Coobrigado pleiteia sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, sob a alegação de que não há prova de dolo, fraude ou excesso de poderes, pois o mero inadimplemento ou divergência contábil não autoriza a responsabilidade solidaria.

Todavia tal pedido não merece prosperar.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência, como depreende-se da seguinte decisão, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013203-60.2012.404.0000
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (JULGADO EM 19/02/13). (GRIFOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ela constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte "empresário" (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do Cadastro de Pessoa Física (CPF), haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> (...)
>
> II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
>
> Lei nº 10.406/02
>
> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
>
> Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
>
> Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> respectiva sede, antes do início de sua atividade.
>
> Lei nº 13.105/15
>
> Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

No tocante à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN, confira-se:

> CTN
>
> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (falta de recolhimento do ICMS/Antecipação nas operações interestaduais, por contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional).

Haveria também a possibilidade de anexar à impugnação todas as provas suficientes para elidir o feito fiscal, nos termos do art. 136 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 119 do RPTA, infra transcritos:

> Lei nº6.763/75
>
> Art. 136. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.
>
> RPTA
>
> Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

Evidencia-se que foi assegurado aos Sujeitos Passivos, o exercício pleno de seu direito de defesa a partir do momento em que estes foram cientificados da lavratura do Auto de Infração.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Por fim a inclusão do Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária não foi pelo cometimento de crime ou por dolo. Sua inclusão decorre da natureza jurídica da empresa: Microempresário Individual (MEI).

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;
>
> (...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2026.

Jordany Raissa de Sousa Diniz
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB